



PROJETO DE LEI Nº 02/2025

AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL PARA O TRANSPORTE DE ATLETAS PARA ATIVIDADES DESPORTISTAS, COMO TAMBÉM PARA EVENTOS CULTURAIS, EVANGÉLICOS E DESFILES DE BELEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Coronel Ezequiel, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º Fica autorizado o uso de veículos do município de Coronel Ezequiel para o deslocamento de atletas, para atividades desportivas, também como para eventos culturais, evangélicos e desfiles de beleza em âmbito intermunicipal e interestadual.

Parágrafo único engloba entidades jurídicas como também pessoa física de direito privado regularmente constituída que tenha como objetivo principal a prática esportiva em qualquer modalidade nos termos da lei.

Art. 2º A pessoa atleta ou entidade desportiva que quiser utilizar o transporte fornecido pelo município deverá apresentar requerimento por escrito a ser protocolado na secretaria municipal de Cultura esportes lazer e turismo com antecedência mínima de 10 dias úteis à realização do evento.

Art. 3º O requerimento deverá ser instruído com a inscrição dos requerentes no evento desportivo ou cultural além dos documentos comprobatórios da realização do evento neles constando no mínimo a data, local e horário do evento.

Art. 4º Quarto a secretaria municipal de cultura, esportes, lazer e turismo deverá responder ao requerimento no prazo de até 5 dias úteis, contados da data do protocolo.

Art. 5º A resposta ao requerimento deverá ser fundamentada, podendo secretário municipal solicitar ao requerente que complementa as informações caso julgue insuficiente os dados fornecidos no requerimento.

Art. 6º Após deferido o requerimento de transporte, os requerentes autorizam o município de Coronel Ezequiel a utilizar sua imagem, voz, nome ou apelidos esportivos em anúncios publicitários de divulgação ou marketing.

Art. 7º O fornecimento do transporte previsto no caput do artigo primeiro desta lei será limitada a raio máximo de 500 km contados a partir da série do município de Coronel Ezequiel parágrafo único a distância prevista no capô de poderá ser aumentada a critério da administração, para possibilitar a participação em outros eventos de importância desde que haja justificativa plausível e disponibilidade financeira para tal.

Art. 8º As despesas decorrentes do transporte, como a manutenção dos veículos, combustível, pedágio, dentre outras, correrão por conta dos recursos orçamentários da secretaria municipal de cultura, esportes lazer e turismo, respeitando o limite do orçamento anual.

Art. 9º O local de chegada e partida dos veículos será acertado previamente entre a secretaria municipal e os requerentes.

Art. 10º Autorização para utilização dos veículos deverá indicar o veículo e o motorista que o

conduzirá.

Art. 11º A autorização para a utilização dos veículos do município atenderá os seguintes requisitos:

- I** - Estar devidamente fundamentada;
- II** - Indicar os beneficiários do transporte com o nome documento de identidade;
- III** - Indicar o motorista designado para conduzir o veículo durante toda a viagem;
- IV** - Indicar o veículo que será cedido.

§1º Após o deferimento do requerimento de transporte deverá ser expelido um formulário de viagem que será entregue ao motorista que deverá mantê-la em sua posse durante toda a viagem devolvendo preenchido.

§2º O formulário de viagem deverá conter as seguintes informações:

- I** - Dados do veículo;
- II** - Dado dos usuários;
- III** - Dados do motorista;
- IV** - A quilometragem registrada no início e término da viagem;
- V** - As datas de início e término da viagem;
- VI** - Os horários de saída e chegada a Coronel Ezequiel;
- VII** - O itinerário da viagem

Art. 12º Buscando critérios de economia financeira poderá o secretário municipal de cultura, esportes, lazer e turismo, por meio de decisão devidamente fundamentada, conceder transporte por meio de passagens rodoviárias, para grupo de até 20 pessoas.

Art. 13º É verdade a secretaria de cultura, esportes, lazer e turismo fornecer transporte aos atletas, participantes ou entidades esportistas, nas seguintes hipóteses:

- I** - Que recebam ou possuem interesses econômicos patrocínios comerciais e industriais ou prestem serviços profissionais realizadas as atividades previstas nesta lei a qualquer pessoa física ou jurídica;
- II** - De crianças ou incapazes salvo quando cumpridas as exigências previstas nos artigos 83 a 85 do estatuto da criança e do adolescente (Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
- III** - Com finalidades impróprias, imorais ou ilegais;
- IV** - Com passageiros acima da capacidade prevista do veículo.

Art. 14º É vedado a disponibilização de qualquer outro bem pessoal ou recurso além do necessário para a realização do transporte previsto na lei.

Art. 15º Caso constatado pelo poder executivo ou órgãos de fiscalização o uso indevido, abusivo ou para outra finalidade do transporte a que se destina presente lei responderão solidariamente os requerentes por crimes contra a administração pública.

Art. 16º O poder executivo poderá regulamentar presente e lei, naquilo que for necessário.

Art. 17º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho o presente projeto de lei, que busca atender o antigo anseio dos atletas e participantes de eventos culturais, evangélicas de nossa cidade. Em nosso município, possuímos uma infinidade de atletas, de diversas modalidades esportivas, como futebol, voleibol, jiu-jitsu, judô, entre outras bem como de jovens que sempre representando a nossa cidade em diversas competições e desfile ponto final uma das principais reclamações dos mesmos é a falta de transporte para os eventos.

Assim sendo em caminho presente projeto, que permite ao município de Coronel Ezequiel fornecer transporte adequado aos mesmos, de maneira a possibilitar uma maior participação em competições e eventos culturais ponto final é nosso dever fomentar a participação dos municípios dos municípios em atividades culturais e esportivas por todo o estado.

Entendendo ser justo a medida e capaz de promover o bem-estar de nossa população, encaminha o presente projeto de lei para análise e aprovação desta casa legislativa.

Palácio Geraldo Cândido da Silva, 17 de março de
2025

VALDICLEIDE MARIA DA SILVA

VEREADORA